

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 355, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 355.** Explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro ou carga, regular ou não regular, doméstico ou internacional, sem a devida certificação operacional da Autoridade de Aviação Civil ou em desacordo com os limites constantes no título autorizativo do cessionário e/ou autorizatário.

**Pena** – detenção de três a cinco anos, multa de R\$ 50.000,00, interdição e/ou perda da aeronave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

**I** – o operador que, possuindo certificação operacional expedida pela Autoridade de Aviação Civil para o transporte aéreo público regular ou não, utilizar aeronave não certificada para o transporte aéreo remunerado de passageiro ou carga;

**II** – aquele que alugar ou ceder de qualquer forma mediante remuneração, aeronave certificada para o serviço aéreo privado para fins de transporte aéreo público e ou remunerado;

**III** – aquele que fretar ou comercializar voos em aeronave não certificada para a realização de transporte aéreo público;

**IV** – além dos operadores, também incorrerão na mesma pena a tripulação, seus membros que concorrerem para o crime capitulado neste artigo, o representante legal ou contratual de pessoa jurídica que, de



qualquer forma, também concorrer para a prática do tipo previsto no *caput*;

V – A tripulação que concorrer para a prática criminosa descrita no *caput*, uma vez comprovada a prática, terá cassada sua habilitação técnica expedida pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 2 A pena será aumentada pela metade se o crime for praticado em missões de transporte de enfermos ou órgãos para transplantes ou, ainda, quando resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave dos passageiros.

§ 3 Os crimes definidos neste Código, sujeitam os servidores públicos que possam estar envolvidos na prática delituosa em mote, por ação ou omissão, estarão sujeitos, ademais das sanções penais aqui previstas, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

## JUSTIFICATIVA

O transporte aéreo clandestino de passageiros e/ou cargas, atentam contra a Segurança do Transporte Aéreo e são crimes previstos no art. 261, § 3.º, C.C. e art. 263, com pena cominada no art. 258, C.C. e art. 121, § 3.º, caso consumado algum acidente ou incidente, e passível no enquadramento dos art. 171 e art. 299 do Código Penal.

O transporte aéreo clandestino também corrobora com os crimes de evasão e sonegação fiscal, ademais de outras práticas delituosas que geralmente incidem em atividades clandestinas/delitivas. Eis a



necessidade de sua especificação no novo CBA para que não paire dúvidas sobre sua gravidade e as condutas que deverão ser evitadas.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16725.88856-10